



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.722977/2017-40
ACÓRDÃO	3401-014.352 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CVI REFRIGERANTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

Multa Cessão por Nome. Natureza Mista. Administrativo-Aduaneira.

É devida a sanção quando restar devidamente demonstrado que o importador ostensivo agiu sob comando e para beneficiar terceiro, oculto no processo de importação, posteriormente identificado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 5.561 a 5.757 em face a r. decisão de primeiro grau que manteve integralmente a autuação lavrada pela cessão de nome, cuja multa alcança o percentual de 10% do valor aduaneiro do produto, nos termos que se seguem:

Preliminarmente pleiteia Nulidade do lançamento em razão de:

- a) Ausência de demonstração concreta de fraude ou simulação;
- b) Violação ao princípio da tipicidade estrita;
- c) Confusão entre planejamento tributário lícito e ilícito.

No mérito:

Inexistência de ocultação do sujeito passivo

O recorrente sustenta que:

- a) A CVI jamais foi ocultada.
- b) As operações estavam formalmente estruturadas e documentadas.
- c) A Sustain era pessoa jurídica existente, ativa e operacional.
- d) A legislação **não proíbe** a estrutura adotada.
- e) A Sustain possuía contratos, contabilidade e operações reais.
- f) A venda de mercadorias a terceiros fora do grupo CVI demonstra **atividade econômica efetiva**.
- g) Documento falso é aquele que **não expressa fato real**.
- h) As operações comerciais ocorreram.
- i) Houve circulação de mercadorias, pagamento, tributação e reconhecimento contábil.
- j) Apresenta **Contratos comerciais** entre as empresas envolvidas, **Escrituração contábil** da CVI, Sustain e First, **Documentos societários** (alterações contratuais e incorporação), **Demonstrativos de vendas a terceiros** fora do grupo CVI, **Fluxos financeiros e comerciais** demonstrando realidade econômica das operações.

O Acórdão nº 08-42.627 de FLS. 5550-5621 foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Fortaleza (DRJ/FOR) em sessão realizada aos 13/-4/2018.

O colegiado de piso rejeitou, por unanimidade, as razões e os pleitos do recorrente, de modo a manter a autuação fiscal, equivalente a multa de 10% por força da cessão do nome da empresa SUSTAIN para a empresa da Recorrente.

A inclusão na capitulação do presente Auto de Infração decorre do fato de ter incorporado a empresa SUSTAIN que, no período fiscalizado (2012 a 2013), promoveu operações de importações por encomenda, figurando-se como encomendante, ao passo que a pessoa jurídica FIRST, figurava como importadora direta.

Referidos produtos iam direto para a empresa recorrente, responsável por absolutamente toda a operação, tanto na negociação dos produtos com o exportador, como nos preços, na logística e, inclusive, fazia a parte operacional dos registros das operações da SUSTAIN diretamente nas suas instalações físicas.

Em nenhum momento esses produtos integraram o estoque operacional da empresa SUSTAIN, motivo pelo qual não passavam fisicamente por esta empresa. Ademais, seus sócios eram a recorrente e o seu sócio.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO SOBRESTAMENTOS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO 11060.722902/2017-69

O recorrente requer o sobrestamento deste julgamento até que seja julgado, em definitivo, o recurso indicado no tópico deste feito em razão de se tratar do julgamento principal.

De fato, o recurso mencionado não foi julgado:

ACÓRDÃO 3401-014.352 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11060.722977/2017-40

Data Entrada: 16/10/2017

Contribuinte Principal: CVI REFRIGERANTES LTDA

Tributo: MULDI

**Processos Vinculados**

Nº Processo

19515002783200515

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
31/08/2023	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
11/07/2025	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS	
11/07/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS Aguardando Sorteio para o Relator	
31/08/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
31/08/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
31/08/2023	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO	

Todavia, este processo encontra-se apto para ser julgado, motivo pelo qual nega-se o referido pedido.

3 DAS NULIDADES

De um lado o contribuinte alega que este ato é genérico e resulta na nulidade do procedimento, ao passo que a DRJ entendeu que tal erro não macula a legalidade e validade jurídica dos atos fiscalizatórios.

Para fins de nulidade do procedimento, consoante regra prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário que o ato seja praticado por autoridade incompetente ou seja cerceado o direito da defesa e acesso ao contraditório.

Não se verifica nenhuma das hipóteses no caso em tela, motivo pelo qual nega-se provimento a preliminar de nulidade.

4 DO MÉRITO.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, não obstante ter apresentado farta documentação nos autos a fim de tentar amparar suas fundamentações e pleitos.

A presente infração encontra sua respectiva capitulação no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Eis a sua redação:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante a decisão recorrida, destacam-se pontos merecedores de atenção do voto do relator:

Pois bem. Em exame percuente de ambas as teses apresentadas (ou seja: da fiscalização e da defesa), bem como de suas documentações probatórias, tenho que: no que pese em princípio entender como plausível o fato de uma empresa possuir parte de suas atividades centralizadas e realizadas à distância pela empresa controladora do Grupo, além de poder contratar serviços terceirizados de armazenagens e de transporte; no entanto, no caso em questão, soa estranho (isto é, por não parecer crível), o fato de a empresa SUSTAIN conseguir realizar operações comerciais dessa monta por seguidos anos sem sequer possuir quadro próprio de pessoal (exceto a funcionária Priscila, que exercia suas atividades da sede da CVI REFRIGERANTES, como a responsável pelo controle e emissão de NFs), e sem nenhum bem em seu ativo imobilizado.

Outrossim, salta aos olhos o enorme descompasso dentro de um mesmo grupo (grupo CVI), ao se comparar os valores de seus bens constantes de suas DIPJ (Ano Calendário 2011), bem como seu quantitativo de pessoal. Veja-se (à fl. 75):

No tocante à empresa SUSTAIN ter sido instalada no estado de Santa Catarina - SC, com fins de fruição de benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos por aquele estado de SC; entendo que, em princípio, tal fato, por si só, não implica em qualquer irregularidade.

Contudo, diante de todo o exposto nos autos, inclusive, das mensagens mantidas entre as empresas CVI REFRIGERANTES, FIRST, e também a exportadora CRISTALPET, bem como do fluxo das mercadorias importadas e também do fluxo financeiro dessas operações de comércio exterior aqui em discussão (período de 10/2012 a 03/2013), tenho, dentre outras, que:

(i) A negociação acerca das proformas importadas acontecia diretamente entre a CVI REFRIGERANTES, a exportadora CRISTALPET, e a importadora FIRST, sendo a SUSTAIN usada unicamente para ofuscar a verdadeira operação;

(ii) No período fiscalizado (outubro de 2012 a março de 2013), em que nas DIs consta a SUSTAIN como empresa encomendante das mercadorias importadas pela FIRST, na verdade, tais proformas importadas, logo em seguida, eram revendidas à CVI REFRIGERANTES;

(iii) O pagamento da FIRST à exportadora estrangeira CRISTALPET se dava após o recebimento pela FIRST dos recursos advindos das vendas por ela realizadas à SUSTAIN, bem como, das vendas realizadas pela SUSTAIN à CVI REFRIGERANTES, o que descaracteriza o enquadramento na modalidade por encomenda (art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 634, de 24/03/2006).

(iv) A concessão do crédito (prazo) pelo exportador CRISTALPET para pagamento das suas mercadorias adquiridas pela FIRST, pasmem, não se dava em relação à empresa importadora, mas sim em função da SUSTAIN (ou seja, em última análise da real adquirente CVI REFRIGERANTES), o que corrobora tratar-se na realidade de importação por conta e ordem, sendo a FIRST uma mera prestadora de serviços. Veja-se (às fl. 61-62).

Desse modo, no que pese constar nas Declarações de Importação - DIs que as operações são por encomenda da SUSTAIN à importadora FIRST (às fls. 375-686); na realidade, tais operações comerciais eram da modalidade: por conta e ordem de terceiros, onde, de fato, a verdadeira adquirente e compradora internacional era a empresa CVI REFRIGERANTES, sendo a importadora FIRST uma mera prestadora de serviços.

Assim, o que se descortinou por essa meticulosa ação fiscal foi um inapropriado suposto planejamento tributário envolvendo operações de importação, em que, mediante simulação, a SUSTAIN figurou indevidamente como empresa encomendante tão somente com fins de ocultar a verdadeira interveniente e interessada, qual seja: a CVI REFRIGERANTES.

Além do voto do relator, os demais auditores também se manifestaram através de duas declarações de votos, das quais transcreve-se parcialmente os seguintes fundamentos:

DECLARAÇÃO 1- ANA LÍGIA LINHARES PONTES- Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(...) Diante do exposto, voto pela conclusão, por entender que, em tese, quando da constituição do crédito tributário referente a essa multa, existe amparo legal para que outros sujeitos passivos venham a ser arrolados como solidários, desde que a pessoa jurídica cedente do nome tenha sido qualificada como contribuinte, em virtude de: a) o dispositivo legal que instituiu a penalidade por cessão de nome não determinar que a penalidade se aplica **exclusivamente** à pessoa jurídica que cede o nome e/ou documentos; b) ausência de qualquer dispositivo legal que afaste a aplicação dos institutos da solidariedade passiva e da

responsabilidade, previstos no CTN, ou em legislação esparsa, por exemplo, art. 124 e 135 do CTN, e art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 e ; c) inexistência de ofensa ao princípio do *non bis idem*.

DECLARAÇÃO 2- ICARO NONATO LOPES CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(...) Ora, a interposição fraudulenta é uma infração que, como já dito, ocorre em coautoria entre o importador e o real adquirente, ou seja, tal infração somente se realiza com a participação do real adquirente, oculto na operação, pois ele é o beneficiário final do conluio. Por isso, embora entenda que a Cessão de nome vise atingir o importador, o real adquirente da mercadoria, que buscava se manter oculto aos olhos do fisco, será responsável tributário solidário com aquele. Assim como, o importador, pelo mesmo motivo, também, será responsável solidário com a multa por conversão do perdimento, que visa atingir o real adquirente da mercadoria.

Sendo assim, divergindo da posição do Ilustre relator original do processo, entendo que o importador e o real adquirente são responsáveis tributários solidários quanto à multa por Cessão de Nome.

Da leitura dos autos e da análise da documentação apresentada pela empresa, conclui-se que:

- a) A exportadora CRISTALPET encontrava-se no Uruguai e o produto era matéria prima para fabricação de pets;
- b) A empresa FIRST registrava as importações na modalidade de importação indireta por encomenda, na qual figurava, como encomendante, a SUSTAIN;
- c) A empresa SUSTAIN revendia estes produtos para a recorrente CVI;
- d) Os sócios da SUSTAI eram a CVI e o sócio pessoa física da CVI;
- e) Toda a operação era financiada pela CVI;
- f) Os prazos e créditos não eram fornecidos para a importadora, mas sim, à suposta encomendante, SUSTAIN;
- g) Importação por encomenda pressupõe que o importador seja o responsável pela negociação dos produtos e se sujeito aos riscos da negociação comercial para com o exportador;
- h) Neste contexto o crédito deveria ser direcionado para a FIRST, ao invés da SUSTAIN;
- i) As operações da SUSTAIN eram realizadas por meio da funcionária Priscila que, na verdade, ficava lotada na CVI;

Portanto, inobstante o recorrente apresentar farta documentação, fato é que não conseguiu refutar as acusações apresentadas no relatório fiscal. E o motivo pelo qual o recorrente figura na capitulação da multa por cessão de nome é a incorporação da empresa SUSTAIN, consoante documento 06 do relatório fiscal, ocorrida no ano de 2013, ainda no exercício fiscalizado.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

5 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e voto por:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade e do sobrestamento;
- b) no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA